

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Felipe Bornier)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“12-A. Tanto no plano-referência a que alude o art. 10, como nas segmentações previstas no art. 13, o prazo máximo para que a operadora analise e defira ou indefira pedido de autorização para realização de exame ou procedimento eletivo é de cinco dias úteis.

Parágrafo único. A não observância do prazo estipulado no caput implica em autorização presumida, com obrigação de pagamento ao prestador, e aplicação de sanção à operadora, em conformidade com o previsto no art. 25.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há cerca de 13 anos o Congresso Nacional, cioso de suas responsabilidades e compromissos com a população, ofereceu à Nação uma norma jurídica para regular o setor de saúde suplementar.

Até então, vigia a lei da selva, com operadoras nem sempre honestas, oferecendo planos que nada cobriam, com carências absurdas e exclusões infindáveis.

No período que se sucedeu à instituição da legislação reguladora, o setor ganhou consistência e seriedade e a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS se consolidou, adquiriu experiência e muito tem feito para coibir os abusos e dirimir as discordâncias entre usuários e operadoras.

Observa-se, contudo, que a legislação não dá conta ainda de todas as questões que se colocam nessa relação. Uma das queixas mais frequentes dos usuários é a de que as operadoras demoram muito para emitir autorizações para realização de exames e de procedimentos eletivos.

Tal demora acarreta prejuízos morais, financeiros e até mesmo de saúde, pois a longa espera pode significar a agudização ou o agravamento de determinados quadros nosológicos.

Assim, com a presente iniciativa, pretendemos instituir prazo máximo de três dias úteis para que a operadora se manifeste relativamente a tais autorizações, presumindo-se a autorização como concedida, caso dentro desse período não haja manifestação.

Adicionalmente, prevemos a possibilidade de aplicação de sanção por parte da ANS, caso a empresa não obedeça ao disposto na lei.

Isto posto, contamos com o apoioamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação dessa medida que em

muito contribuirá para o estabelecimento de relações estáveis e equilibradas no setor de saúde supletiva em nosso País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011 .

Deputado FELIPE BORNIER

2011_3376_010